



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 126, DE 2012

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Acrescenta o art. 9.º-A à Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o art. 14, §9.º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-455/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 9.º-A à Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, §9.º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”, a fim de tornar obrigatória a intimação pessoal do advogado da sentença que julga registro de candidatos a eleições municipais.

Art. 2.º. A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 9.º-A:

“Art. 9º-A. Nos casos dos arts. 8.º e 9.º é obrigatória a intimação pessoal dos advogados constituídos nos autos para a eficácia da sentença.

Parágrafo único. É admitida a notificação por telefax.”

Art. 3.º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 64/90, em seus arts. 8.º e 9.º, estabelece procedimentos da Justiça Eleitoral quando do julgamento de registros de candidatos a eleições municipais.

O prazo de recurso de apenas três dias é exíguo, e muitas vezes o candidato que teve seu registro impedido pela sentença acaba perdendo o direito de revisão, com graves prejuízos à sua participação nas eleições.

Cremos que é necessário estabelecer segurança maior nesses casos, impondo-se a notificação pessoal do advogado constituído nos autos. Para evitar que tal medida assecuratória retire agilidade desse procedimento, permitimos, de acordo com jurisprudência já dominante em diversos Tribunais, a notificação por fax.

A medida aperfeiçoará o tratamento da matéria e por certo, trará maior equilíbrio ao jogo político da democracia. Se houver fundadas razões para não se permitir a participação de candidato, que esta decisão passe pelo crivo

do segundo grau de jurisdição e ocorra sem que paire qualquer dúvida ou ocorra apenas por tecnicidades.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2012.

Deputado DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes

serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
